

**AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1449512 - SC
(2014/0090198-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAIR KRAUSE
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consolidou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados, o que torna inadmissível a extensão da coisa julgada no processo coletivo indistintamente a todos os associados.

2. Assim, nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito *sub judice*, impondo-se o reconhecimento de que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado se comprovado seu *status* de filiado antecedente ao ajuizamento da Ação Coletiva.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

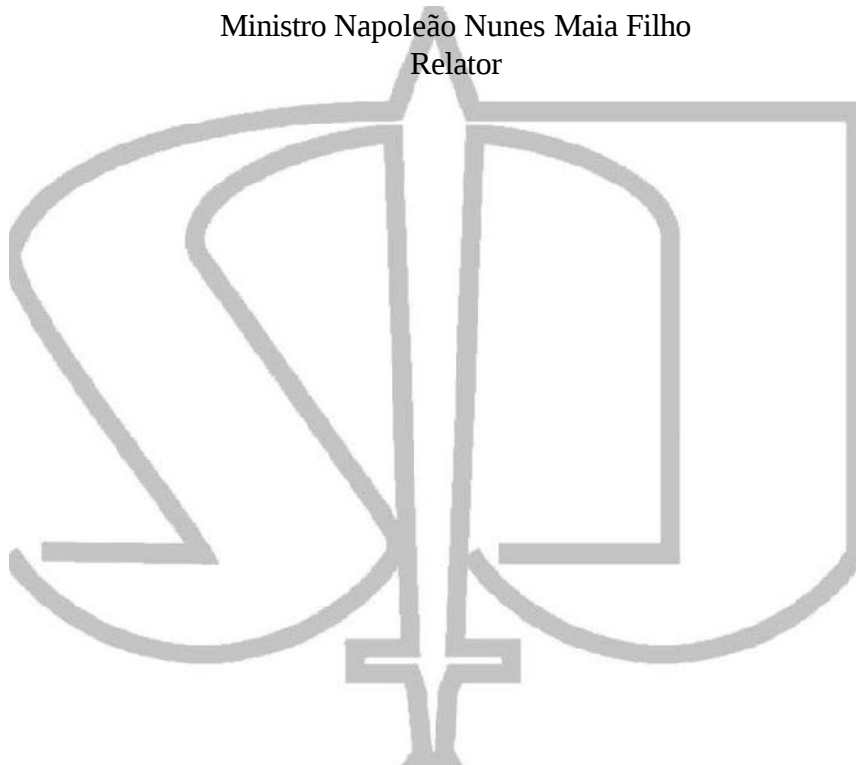
Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.512 - SC
(2014/0090198-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAIR KRAUSE
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto por IVAIR KRAUSE, contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DÁ UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Nas razões do Agravo Interno, a parte recorrente requer, em suma, a aplicação do Tema 848 do Supremo Tribunal Federal ao caso, declarando a extensão da coisa julgada a todos os Escrivães Eleitorais e determinar o retorno dos autos a origem para prosseguimento dos atos executórios.

3. Pugna, desse modo, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF19

REsp 1449512 Petição : 478896/2018

C542452553151674449@
2014/0090198-8 -

C131548;11344524@
Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico VDA20465994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 29/11/2018 17:32:53

Código de Controle do Documento: 5B6F8BF7-8AA9-4434-85E5-F2E903C8FF95

AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.512 - SC
(2014/0090198-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAIR KRAUSE
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consolidou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados, o que torna inadmissível a extensão da coisa julgada no processo coletivo indistintamente a todos os associados.

2. Assim, nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito *sub judice*, impondo-se o reconhecimento de que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado se comprovado seu *status* de filiado antecedente ao ajuizamento da Ação Coletiva.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.512 - SC
(2014/0090198-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAIR KRAUSE
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pela parte agravante, não merece êxito a insurgência diante da decisão monocrática, que foi devidamente fundamentada.

2. De fato, o Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consignou a tese de que *beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial*. Confira-se o teor da ementa do aresto paradigma:

EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. RITO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial (RE 612.043/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje 6.10.2017).

3. Assim, nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do CPC/2015, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito *sub judice*.

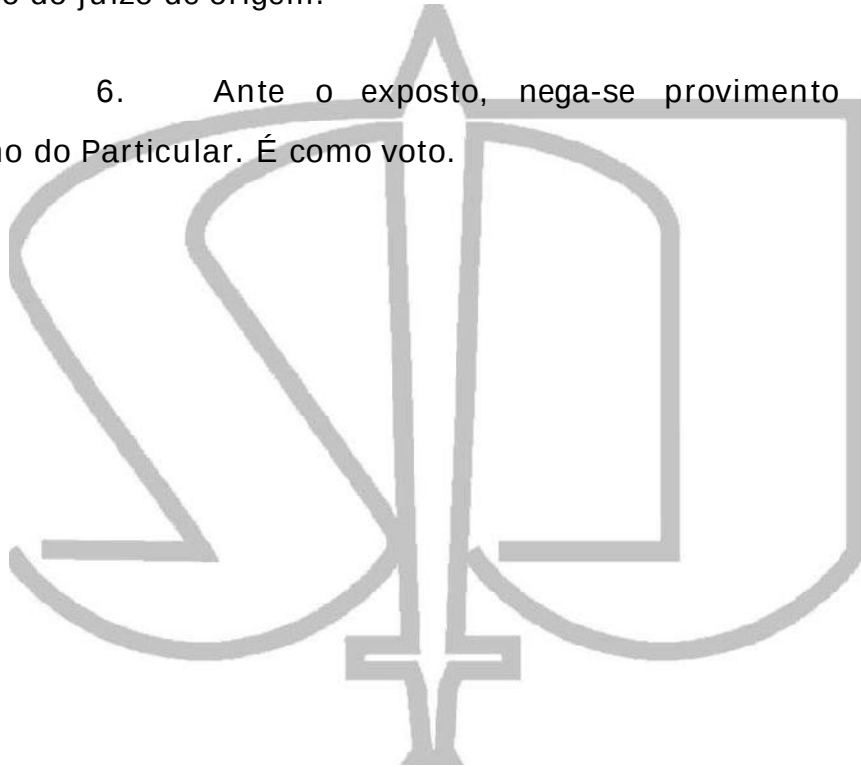
4. Neste cenário, impõe-se reconhecer que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado na

Superior Tribunal de Justiça

Ação Coletiva, se comprovado que a Associação tinha autorização expressa, ainda que assemblear, para atuar em nome de seus associados e que o autor comprove o *status* de filiado antecedente ao ajuizamento da Ação Coletiva.

5. Contudo, como tal iniciativa, é inviável nesta Corte, por envolver revolvimento de matéria fática, tal iniciativa, ficará, assim, a cargo do juízo de origem.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1.449.512 / SC

Número Registro: 2014/0090198-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50010145020134047203 SC-50010145020134047203 TRF4-50010603920134047203 SC-200372030012863 SC-50001995320134047203 200372030012863 50001995320134047203

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IVAIR KRAUSE

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAIR KRAUSE

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018